

PARECER JURÍDICO nº 173/2025

Projeto de Lei nº 3.600/2025

ESPECIFICAÇÃO: PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A CARTEIRINHA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA ACOMETIDA POR SÍNDROME DE FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO FINO/MG, E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.600/2005, que dispõe sobre a instituição de Carteira de identificação de Pessoa Acometida por Síndrome de Fibromialgia no âmbito do Município de Ouro Fino/MG.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumprе salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

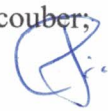
A presente propositura visa instituir a Carteira de identificação de Pessoa Acometida por Síndrome de Fibromialgia no âmbito do Município de Ouro Fino/MG, com a finalidade de garantir a atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no caso de serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, nos termos da Lei Estadual nº 23.902/2021 e Lei Municipal nº 3.073/2022.

Inicialmente, cumpre esclarecer que cabe ao Município legislar sobre matéria de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Assim, a propositura coaduna-se com a legislação federal vigente, bem como com a competência municipal constitucionalmente prevista.

Dessa maneira, ao dispor de assunto de interesse local, sem criar despesas ao Poder Executivo e sem incidir em matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo na qualidade de atos de gestão ou de governo, não se vislumbra irregularidade na iniciativa parlamentar, descabendo falar em vício de iniciativa.

À luz do Tema 917 da Repercussão Geral, o C. Supremo Tribunal Federal expressamente consignou a tese de que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da CF).

Da leitura do julgado supramencionado, temos que a propositura não cria cargos; não interfere na reestruturação de órgãos; não impõe aumento imediato de despesas obrigatórias ao Executivo e não interfere na organização interna da Prefeitura.

Assim, com relação à iniciativa da proposição, temos que foi regularmente proposta por Vereadora, obedecendo ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

A Lei do Estado de Minas Gerais nº 23.902, de 03 de setembro de 2021, dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado.

Dispõe o artigo 1º do mencionado Dispositivo Legal:

Art. 1º – É obrigatório, nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado organizados por meio de fila ou senha, atendimento prioritário para: (...) VIII – a pessoa com fibromialgia que se enquadre no conceito de pessoa com doença grave ou com doença incapacitante ou limitante¹.

¹ Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 24.136, de 7/6/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Ainda nesse ínterim, a Lei Municipal em vigor nº 3.073/2022, instituiu a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Ouro Fino/MG, garantindo o atendimento preferencial:

Art. 3º. Fica assegurado o atendimento preferencial, durante todo o horário de expediente, às pessoas com fibromialgia, nos estabelecimentos pertencentes a:

I – Órgãos da administração pública municipal direta e indireta;

II – Empresas concessionárias de serviços públicos;

III – Empresas privadas que realizem atendimento ao público.

Portanto, não se verificam ilegalidades ou inconstitucionalidades no projeto apresentado, de modo que o projeto de lei poderá seguir sua tramitação regular.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.600/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 08 de setembro de 2025.



JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO